



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000284943**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2087281-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

***Decisão nº 43815.***

***Agravo de instrumento nº 2087281-86.2025.8.26.0000.***

***Comarca: São Paulo.***

***Agravante: Luciana Paula de Deus Silva.***

***Agravada: Azul Companhia de Seguros Gerais.***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 265/275 dos autos de origem que, em pedido de ressarcimento de danos, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela ré apelante, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; que auferir salário modesto; que trouxe todos os documentos necessários para comprovar a sua hipossuficiência financeira; que para a concessão do benefício não se exige situação de miserabilidade; que reside em local humilde e periférico; que, assim, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; que o recurso de apelação deve ser admitido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sem o recolhimento do preparo, ante a gratuidade da justiça; e que, no mérito, a respeitável sentença merece ser reformada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

***O recurso não pode ser conhecido.***

A agravante se insurge contra decisão monocrática desta relatoria proferida no processo nº 1076644-55.2023.8.26.0100, pelas quais foi indeferida a gratuidade da justiça requerida por ocasião da interposição de apelação contra a sentença.

O agravo de instrumento, todavia, não é o recurso adequado para impugnar referida decisão, o que impede o seu conhecimento.

Isso porque, nos termos do artigo 1021 do Código de Processo Civil, Contra decisão proferida pelo relator **cabará agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

**No caso, o pronunciamento judicial atacado foi proferido monocraticamente por relator em segunda instância,** de modo que contra ele era cabível a interposição de agravo interno.

Assim, considerando que o agravo de instrumento adversa pronunciamento judicial de relator, que deve ser combatida por meio de agravo interno conforme expressa determinação legal, pois não configura decisão interlocutória de primeira instância inserida no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o presente recurso não comporta conhecimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nessa linha, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. **INTERPOSIÇÃO DE "AGRAVO DE INSTRUMENTO" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (AgInt no CC n. 189.694/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 29/11/2022) (realce não original)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PERANTE O STJ EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal". 2. Havendo previsão legal expressa de cabimento do recurso, sua interposição equivocada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Ag n. 1.434.414/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 21/09/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** (...). II - Consoante o art. 1.021 do novo Codex, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. III - Havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV - Agravo não conhecido. (PET no REsp n. 1.791.649/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 15/08/2019) (realce não original).*

E também: ***AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.209.423/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 06/03/2023; AgInt no Ag n. 1.434.163/CE, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 12/11/2019; AgInt no Ag n. 1.434.099/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/10/2019.***

Na mesma linha, deste Egrégio Tribunal:

*COBRANÇA – Insurgência contra o indeferimento, em segunda instância, de benefício de justiça gratuita – Inadequação do recurso de agravo de instrumento nesta mesma Corte – Recurso diverso do previsto em lei para as decisões monocráticas proferidas pelo próprio relator – Erro grosseiro – Princípio da fungibilidade – Inaplicabilidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056713-58.2023.8.26.0000; Rel. Alvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão monocrática do relator que negou os benefícios da gratuidade da justiça – Inadequação da via eleita – Decisão recorrida que é decisão do relator - Ato recorrível por meio de agravo interno - Inaplicabilidade da fungibilidade recursal por se tratar de erro inescusável - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042183-49.2023.8.26.0000; Rel. Alcides Leopoldo; 4ª*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2023)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Indeferimento. Interposição contra decisão monocrática proferida pelo relator em Segunda Instância. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro (art. 1021 do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292550-30.2022.8.26.0000; Rel. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2022)*

*(...) - Agravo interposto contra decisão monocrática em sede de recurso de apelação - Inadequação da via eleita - Recurso cabível é o agravo interno - Inaplicabilidade, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218389-49.2022.8.26.0000; Rel. Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 23/11/2022)*

*PROCESSO CIVIL - Agravo de instrumento tirado de decisão monocrática proferida pelo Relator que, em sede de apelação, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela apelante, ordenando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Descabimento do reclamo - Decisão passível de agravo interno - Art. 1.021, CPC - Erro grosseiro que impede a aplicação da fungibilidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245122-52.2022.8.26.0000; Rel. Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida por este relator no âmbito da Apelação nº 1006724-47.2021.8.26.0008. Inadmissibilidade, pois o recurso de agravo*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de instrumento só pode ser interposto em função das decisões interlocutórias de primeira instância previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Contra a decisão monocrática deste relator, em tese, é cabível agravo interno (CPC 1.021). Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093649-19.2022.8.26.0000; Rel. Wilson Lisboa Ribeiro; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso de apelação. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em razões recursais. Fixação do prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. - Inadequação da via recursal eleita. Decisão da relatora que não pode ser desafiada pela via do agravo de instrumento. Recurso cabível de agravo interno, com o fim de levar a questão decidida pelo relator a exame do colegiado. Inteligência do art. 1.021, caput, do CPC. - Erro grosseiro que não atrai aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198872-58.2022.8.26.0000; Rel. Claudia Menge; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2022)*

*Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de relator que julgou deserto recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Inadmissibilidade - Contra decisão monocrática terminativa proferida por relator, cabe agravo interno ao respectivo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021, NCPC e não agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em conta que o equívoco incorrido pela parte não encontra respaldo na Lei, o que revela ausência de dúvida objetiva. Erro Grosseiro configurado – Precedentes*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jurisprudenciais. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139416-80.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Inconformismo da parte autora. Decisão deste Relator que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à apelante, determinando o recolhimento do valor do preparo, no prazo legal. Interposição de agravo de instrumento. Recurso cabível agravo interno. Previsão expressa do artigo 1021, do CPC. Erro grosseiro. Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155803-73.2022.8.26.0000; Rel. Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2022)*

*Agravo de instrumento. Interposição de agravo de instrumento contra a decisão deste Relator que determinou a complementação do recolhimento do valor do preparo. Recurso incabível. Hipótese que enseja a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC. Erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido, prejudicados os embargos de declaração. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163728-23.2022.8.26.0000; Rel. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2022).*

E ainda: *Agravo de Instrumento 2243716-93.2022.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2023; Agravo de Instrumento 2213254-56.2022.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2022.*

Frise-se que, na linha dos julgados mencionados, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro, dada a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

literalidade da lei.

Não obstante, não merece conhecimento os argumentos atinentes ao mérito da ação principal lançados no presente recurso, uma vez que serão objeto de apreciação por ocasião do julgamento da apelação.

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MILTON CARVALHO**  
relator